



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.409245/2015-35
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: Agência da Previdência Social INDAIATUBA - SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: GERSON IZABEL VANUCCI
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Benefício: 42/171.413.421-8
Relator: VICTOR MACHADO MARINI**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 52) formulado pelo segurado, em face do Acórdão nº 3771/2016 (evento 37) exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, decidindo por não reconhecer o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/06 a 05/06/14 e 01/01/87 a 22/10/91 e conseqüentemente não reconhecendo tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

O segurado em seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência aponta divergência entre o citado acórdão 3771/2016 e a Resolução 21/2014 do então CRPS, atual CRSS.

Destaco que o interessado não aponta claramente quais períodos o mesmo pretende que seja uniformizado o entendimento, contudo, anexa ao final um PPP com período de 01/11/1994 a 05/06/2014.

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o presidente da 1ª CAJ conheceu do pedido por serem atendidos os pressupostos do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

O INSS, por meio da SRD, tomou ciência do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 27/09/2016, conforme despacho no evento 53, todavia, não apresentou contrarrazões.

É o relatório



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO SER OCASIONAL E INTERMITENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA À RESOLUÇÃO 21/2014 DO CONSELHO PLENO. ARTIGO 63, INCISO I DA PORTARIA MDSA 116/2017.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por parte do segurado, em face de divergência entre o Acórdão proferido pela 1ª CAJ e a Resolução 21/2014 do Conselho Pleno do CRSS, mais precisamente em relação ao reconhecimento de atividade especial independentemente do tempo que o segurado fique exposto, ou seja, independentemente da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez que, após interposição de Embargos de Declaração, que suspendem o prazo para interposição de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (§1º do artigo 58 da Portaria MDSA 116/2017), não consta ciência do acórdão que analisou a questão fundamental dos Embargos.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

Na hipótese dos autos, a 1ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 3771/2016, deu provimento ao recurso especial do INSS, não reconhecendo o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/03/06 a 05/06/14 em decorrência da exposição ao ruído ser ocasional e intermitente, já que laborava na administração da fábrica.

Indicou o requerente contradição à Resolução 21/2014 proferida pelo Conselho Pleno, situação esta prevista no §1º do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

DO MÉRITO

O foco da divergência apontada pelo requerente é a comprovação de exercício de atividade em condições especiais, exposto a ruído excessivo,



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

independentemente dessa exposição ser habitual e permanente, bastando para tanto que haja a exposição a ruído excessivo.

O período em foco é 01/03/2006 a 05/06/2014, período não reconhecido como especial no acórdão em razão da exposição ao ruído ser ocasional e intermitente, em razão do setor de trabalho do segurado, administração da fábrica.

Todavia, a Resolução 21/2014 abordou de forma intensa que o Decreto 4.882 de 2003 trouxe novo entendimento sobre o que seria a habitualidade e permanência, diferente do então trazido pela lei 9.032/1995, delimitando à partir de sua redação sobre a não necessidade de que o segurado, em toda sua jornada de trabalho, esteja exposto ao agente nocivo, não acarretando em nenhuma restrição ao conceito de exposição permanente o fato de haver interrupção na exposição ao risco, o que vai ao encontro do conceito de permanência fixado pelo artigo 65 do RPS.

Aborda ainda a Resolução 21/2014 que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção ou prestação de serviço, pouco importa o tempo de exposição. Desta forma, o que importa para verificar se a exposição é permanente, é se o trabalhador, para o exercício de sua atividade, esteve exposto, necessária e obrigatoriamente, ao agente nocivo.

Essa obrigatória e necessária exposição ao agente nocivo decorre, de um lado, do fato de a exposição ser inerente ao serviço prestado (não há como o trabalho ser exercido sem que o trabalhador se exponha) e, de outro, da subordinação jurídica a que se submete o segurado em face do contrato de trabalho, que lhe retira qualquer grau de liberdade para recusar o exercício da atividade.(sic).

Aduz ainda que o tempo de exposição ao agente nocivo é irrelevante para a caracterização da permanência. O tempo de exposição insere-se, na verdade, no conceito de nocividade, sendo relevante para a aferição do prejuízo à saúde ou integridade física do segurado no tocante aos agentes nocivos de natureza quantitativa, para os quais se impõe a apuração da concentração ou intensidade.(sic)

Assim, entendo que, com base na fundamentação apresentada na Resolução 21/2014, esta deve ser aplicada no caso concreto abordado no acórdão 3771/2016, pois a fundamentação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional e intermitente está diretamente contrária ao entendimento da citada Resolução, uma vez que o PPP apresentado indica que o segurado ficava exposto a ruído excessivo, superior a 90db(a), não devendo ser



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

relevante se o mesmo, em determinados momentos, se ausentava desta exposição excessiva por laborar na administração da fábrica, já que era inerente de sua atividade oferecer suporte técnico aos responsáveis pelas células e produção, no exercício de sua função de supervisor de produção.

Desta forma, Conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em decorrência de atendidos seus pressupostos regimentais, e DOU-LHE PROVIMENTO, em razão do Acórdão atacado ter apresentado fundamentação contrária à Resolução 21/2014, com a consequente edição de nova Resolução para o caso concreto e devolver os autos ao conselheiro relator do acórdão 3771/2016 para realização de Revisão de Acórdão.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, Dar-lhe Provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2017

A handwritten signature in blue ink, reading 'Victor M. Marini', is written over a horizontal line.

VICTOR MACHADO MARINI
Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.409245/2015-35

Documento: 42/171.413.421-8

Recorrente: GERSON IZABEL VANUCCI


Recorrido: INSS

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Declaração de Voto

Após pedido de vistas para melhor análise da matéria, retorno o processo para continuidade do julgamento concordando com o exposto pelo Relator, considerando, ainda, que esse já foi o entendimento do Conselho Pleno deste CRSS conforme a citada Resolução nº 21/2014 com a diferenciação dos conceitos de permanência e nocividade. A primeira, inerente ao serviço prestado e a segunda tratando do tempo de exposição.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2018.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 40 /2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o Voto do Relator¹ e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente

¹ Relator desligou-se do CRSS, em 26/06/2018.